



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
	Ano	2000\$	Semestre
As três séries .....		2000\$	1200\$
A 1.ª série .....	»	850\$	500\$
A 2.ª série .....	»	850\$	500\$
A 3.ª série .....	»	850\$	500\$
Duas séries diferentes .....	»	1600\$	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## SUPLEMENTO

### IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA

#### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais

#### Resolução n.º 78/78:

Autoriza a atribuição de subsídios não reembolsáveis às empresas públicas sob tutela dos Ministérios dos Transportes e Comunicações, da Indústria e Tecnologia, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo e da Secretaria de Estado da Comunicação Social.

#### Resolução n.º 79/78:

Determina a cessação da intervenção do Estado na empresa António Xavier de Lima.

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

#### Resolução n.º 74/78

Por resolução do Conselho de Ministros de 31 de Agosto de 1975, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 220, de 23 de Setembro de 1975, foi determinada a intervenção do Estado na empresa Seicla — Sociedade de Empreendimentos Industriais de Construção Leacock, S. A. R. L., ao abrigo do estipulado no Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro.

Para efeitos do Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro, e por despacho conjunto dos Ministros do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e da Habitação, Urbanismo e Construção, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 112, de 14 de Maio de 1977, foi nomeada uma comissão interministerial que apresentou um relatório sobre a empresa, nos termos do diploma legal atrás citado, para elaboração do qual procedeu à audição das partes interessadas, nomeadamente dos trabalhadores através da respectiva comissão.

### SUMÁRIO

#### Presidência do Conselho de Ministros:

##### Resolução n.º 74/78:

Determina a cessação da intervenção do Estado na Seicla — Sociedade de Empreendimentos Industriais de Construção Leacock, S. A. R. L.

##### Resolução n.º 75/78:

Declara em situação económica difícil a empresa AC — Trabalhos de Arquitectura e Construção, S. A. R. L.

##### Resolução n.º 73/78:

Declara em situação económica difícil as empresas Habitat, Concivil, Soficosa e Micorel.

##### Resolução n.º 77/78:

Declara em situação económica difícil as empresas do grupo J. Pimenta.

Considerando que os detentores do capital social detinham direitos patrimoniais sobre a empresa à data da intervenção e se revelam dispostos a reasumir a gestão em moldes diferentes dos que caracterizaram a actuação da anterior administração, particularmente no que respeita à autonomia e independência relativamente às demais sociedades ligadas à família Leacock, dando assim continuação ao esforço do Estado que por via da intervenção evitou a deterioração da empresa;

Considerando que as inegáveis condições de viabilidade económica da Seicla — Sociedade de Empreendimentos Industriais de Construção Leacock, S. A. R. L., decorrentes não apenas da aceitação pelo mercado dos produtos actualmente fabricados, mas também das perspectivas de substancial acréscimo da rentabilidade, a partir de estratégias de diversificação e de investimentos de racionalização da produção, aconselham a que se adoptem, quanto antes, as indispensáveis medidas de clarificação da sua estrutura técnico-gestiva;

Considerando que se encontram em bom curso negociações entre o banco maior credor e os accionistas da empresa Seicla — Sociedade de Empreendimentos Industriais de Construção Leacock, S. A. R. L., com vista à resolução dos problemas pendentes, e das quais resultará uma estrutura financeira mais adequada às necessidades de exploração;

Considerando que os trabalhadores admitem a restituição da empresa aos seus titulares, tendo em vista os resultados das negociações referidas no ponto anterior:

O Conselho de Ministros, reunido em 2 de Maio de 1978, resolveu:

1 — Determinar, com efeito a partir da data da publicação da presente resolução, a cessação da intervenção do Estado e o levantamento da suspensão dos corpos sociais na Seicla — Sociedade de Empreendimentos Industriais de Construção Leacock, S. A. R. L., e a sua restituição aos respectivos titulares, conforme previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio.

2 — Exonerar, a partir da mesma data, a comissão administrativa nomeada por resolução do Conselho de Ministros de 31 de Agosto de 1975, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 220, de 23 de Setembro.

3 — Até que se concretizem as negociações referidas no n.º 5 do preâmbulo, nomear um delegado do Governo, nos termos e ao abrigo do artigo 1.º, § 1.º, do Decreto-Lei n.º 44 722, de 24 de Novembro de 1962, conjugado com o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40 833, de 29 de Outubro de 1956, o tenente-coronel engenheiro Júlio César Pedreira de Campos.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Maio de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

### Resolução n.º 75/78

Considerando que a empresa AC — Trabalhos de Arquitectura e Construção, S. A. R. L., tem, a nível nacional, uma posição muito significativa no sector,

não só em função da capacidade produtiva e do volume de emprego, como também pela sua qualidade técnica;

Considerando que durante o período da intervenção do Estado se operou a gradual reconversão da empresa, procurando habilitá-la a fazer face às novas exigências do mercado tradicional do sector e que, não obstante não ter ainda atingido o equilíbrio económico, a empresa revelou, pelo seu comportamento em 1977, perspectivas de rentabilização, uma vez corrigidas as principais distorções que ainda afectam algumas das suas áreas funcionais, mormente a financeira e a do pessoal;

Considerando que na empresa referida se verificam todos os indícios de situação económica difícil, constantes das alíneas a), b) e c) do artigo 2.º do mesmo decreto-lei;

Considerando, porém, que não foi possível, até ao presente, elaborar os necessários estudos com vista à avaliação dos resultados de cada uma das soluções previstas no Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, para a desintervenção, o que impede desde já uma decisão nesse sentido:

O Conselho de Ministros, reunido em 2 de Maio de 1978, resolveu:

1 — Declarar em situação económica difícil a empresa AC — Trabalhos de Arquitectura e Construção, S. A. R. L.

2 — Estabelecer que, pelo prazo de seis meses, a contar da data da publicação da presente resolução, sem prejuízo da tomada de medidas ao abrigo dos artigos 20.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, e por força da presente declaração, a comissão administrativa promova a suspensão dos contratos individuais de trabalho que for necessário para viabilizar economicamente a empresa e garantir a obtenção de índices de produtividade aceitáveis nos diversos departamentos da mesma. A suspensão obedecerá ao regime previsto no Decreto-Lei n.º 353-I/77, de 29 de Agosto.

3 — a) Exonerar a actual comissão administrativa;  
b) Nomear uma comissão administrativa, composta pelos seguintes membros:

Engenheiro Fernando Dias de Assunção;  
Engenheiro António José Gaspar;  
Engenheiro Virgílio Joaquim Tavares Aguiar;  
João Coelho dos Santos.

4 — Encarregar o Ministro da Habitação e Obras Públicas de confiar a entidade especializada a análise da situação da empresa, devendo ser presente a Conselho de Ministros, no prazo de sessenta dias, um estudo pormenorizado de solução futura para a empresa, com inventariação das respectivas consequências para todos os interessados, quer por força da sua participação de capital, quer em razão dos critérios que detenham sobre a mesma.

5 — Estabelecer que através do sistema bancário seja concedido, entretanto, o financiamento intercalar de 50 000 contos, para o qual será prestado o aval do Estado, para assegurar o funcionamento da empresa até que os estudos referidos em 4 sejam discutidos em Conselho de Ministros.

6 — Manter, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 67/78, de 5 de Abril, o regime previsto nos artigos 12.º, 13.º e 14.º daquele diploma.

7 — Estabelecer que, até à apreciação em Conselho de Ministros do estudo referido em 4, não seja exigido à empresa o pagamento das contribuições devidas à Previdência Social, salvo se a empresa puder dispor, sem prejuízo do seu funcionamento, de fundos suficientes para as satisfazer.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Maio de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

### Resolução n.º 76/78

As empresas do Grupo Habitat:

Habitat — Empreendimentos Imobiliários, S. A. R. L.;  
 Concivil — Construção Civil, L.<sup>da</sup>;  
 Soficosa — Sociedade de Financiamentos Imobiliários e de Construções, L.<sup>da</sup>;  
 Micorel — Miraflores Construções Residenciais, L.<sup>da</sup>;

foram intervencionadas, por resolução do Conselho de Ministros de 4 de Março de 1975, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 72, de 26 de Março do mesmo ano.

No momento desta intervenção, as empresas encontravam-se em difícil situação económico-financeira, com rentabilidade duvidosa e carências estruturais e organizativas que dificultavam o seu correcto e normal funcionamento.

Verificavam-se também dificuldades na concretização do plano de urbanização do vale de Algés, com elevados índices de ocupação.

O património das empresas e o dos respectivos titulares foram geridos de molde a terem-se criado situações de difícil ou quase impossível individualização.

A intervenção do Estado nestas empresas foi determinada para obviar ao agravamento da situação das mesmas.

A intervenção do Estado, como medida transitória que é, não permite a consecução de uma forma completa dos objectivos desejados, com vista a corrigir a situação preexistente.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de Agosto, prevê, no seu artigo 1.º, que possam ser declaradas em situação económica difícil as empresas sob intervenção do Estado e/ou para as quais o Estado tenha nomeado gestores ou equiparados cuja exploração se apresente fortemente deficitária, prevendo-se que a sua recuperação seja problemática ou demorada.

Acresce que nas empresas se verificam todos os indícios de situação económica difícil constantes das alíneas a), b) e c) do artigo 2.º do mesmo decreto-lei, designadamente:

As empresas são responsáveis por financiamentos muito elevados concedidos por instituições de crédito nacionais;

As empresas têm recorrido a avales do Estado, não atribuíveis a compensações de custos so-

ciais ou imposições de serviço público ou de interesse nacional, de forma reiterada;  
 As empresas não têm cumprido, reiteradamente, as obrigações para com o Estado, a Previdência e o sistema bancário.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, reunido em 2 de Maio de 1978, resolveu:

1 — Declarar em situação económica difícil as empresas:

- a) Habitat — Empreendimentos Imobiliários, S. A. R. L.;
- b) Concivil — Construção Civil, L.<sup>da</sup>;
- c) Soficosa — Sociedade de Financiamentos Imobiliários e de Construções, L.<sup>da</sup>;
- d) Micorel — Miraflores Construções Residenciais, L.<sup>da</sup>

2 — Estabelecer que esta declaração produza os seguintes efeitos, pelo prazo de seis meses a contar da data da publicação da presente resolução, sem prejuízo da tomada de medidas ao abrigo dos artigos 20.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio:

As condições de trabalho vigentes nas empresas são imediatamente reduzidas aos mínimos fixados nos instrumentos de regulamentação colectiva aplicáveis e cessam imediatamente as condições de trabalho que contrariem normas legais imperativas;

A comissão administrativa promoverá a suspensão dos contratos individuais de trabalho que for necessário para viabilizar economicamente as empresas e garantir a obtenção de índices de produtividade aceitáveis nos diversos departamentos das mesmas. Esta suspensão obedecerá ao regime previsto no Decreto-Lei n.º 353-I/77, de 29 de Agosto.

3 — Nomear uma comissão administrativa constituída por:

Um representante do Ministério da Habitação e Obras Públicas, que presidirá e terá voto de qualidade;

Um representante do Ministério das Finanças e do Plano, a indicar pela instituição de crédito maior credora;

Um representante da Câmara Municipal de Oeiras;

Um representante dos accionistas e sócios das quatro empresas.

As entidades acima referidas indicarão ao Ministério da Habitação e Obras Públicas, no prazo de dez dias a contar da data da publicação da presente resolução, os respectivos representantes, considerando-se a comissão constituída e imediatamente em exercício logo que nomeados três dos seus elementos, sendo exonerados a partir dessa data os actuais membros.

4 — Cometer à comissão administrativa a elaboração de um programa de acção tendente a:

- a) Dotar de empresas de estruturas capazes de aproveitar de modo eficaz os meios de produção existentes, por forma a tornar ren-

tável a sua actividade, propondo, se necessário, medidas de despedimento colectivo, nos termos da lei vigente;

- b) Solucionar no prazo de dois meses o problema da urbanização do vale de Algés, assegurando o equilíbrio urbanístico e ecológico da zona, a segurança e condições de habitabilidade dos fogos, os direitos da Administração Pública e a viabilidade económica do empreendimento;
- c) Determinar as condições, instrumentos e fontes de financiamento adequados à globalidade do programa a definir, por forma a garantir as condições indispensáveis a uma eficaz aplicação dos recursos;
- d) Elaborar e propor um contrato de viabilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, e demais legislação complementar;
- e) Reavaliar os activos das empresas nos termos do Decreto-Lei n.º 126/77, de 2 de Abril, e demais legislação aplicável;
- f) Propor, no prazo de seis meses a contar da data da publicação desta resolução, as condições em que se processará a cessação da intervenção do Estado no grupo de empresas, com a restituição aos seus titulares, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio.

5 — Estabelecer que as instituições de crédito com hipótese sobre imóveis propriedade das empresas assegurem, até à data da cessação da intervenção do Estado, novos financiamentos garantidos pelas obras em execução nesses mesmos imóveis, devendo ser desde já concedido um adiantamento de 5000 contos para fazer face a pagamentos inadiáveis. Na parte em que as garantias reais venham a mostrar-se insuficientes, será prestado o aval do Estado às operações de crédito anteriormente referidas, o qual, todavia, não ultrapassará o limite de 20 000 contos.

Para concretização dos empréstimos previstos, as empresas facultarão os elementos necessários de análise e *contrôle*, nomeadamente contas de exploração e orçamentos mensais de tesouraria.

6 — Manter, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, com a redacção dada a essa disposição pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 67/78, de 5 de Abril, o regime previsto nos artigos 12.º, 13.º e 14.º do referido Decreto-Lei n.º 422/76 até à celebração do contrato de viabilização previsto na alínea d) do n.º 4 desta resolução.

7 — Estender a todas as dívidas contraídas até à data da cessação da intervenção o regime contido nos artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio.

8 — Aceitar que até à celebração do contrato de viabilização não seja exigido às empresas do grupo o pagamento das contribuições nesta data em dívida à Previdência Social, salvo se as mesmas puderem dispor, sem prejuízo do seu funcionamento, de fundos suficientes para as satisfazer.

9 — Autorizar, desde já, o Ministério da Tutela a decidir sobre a aplicação das medidas consignadas

na alínea e) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, considerando-se tal decisão integrada na presente resolução se, não obstante as acções referidas nos números anteriores, não vier a ser possível assegurar os objectivos propostos dentro dos seis meses previstos nesta resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Maio de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

### Resolução n.º 77/78

Considerando que a relevância económico-social do grupo de empresas Empreendimentos Urbanos e Turismo J. Pimenta, S. A. R. L., Sociedade Industrial de Construções e Turismo J. Pimenta, S. A. R. L., Sociedade Empreiteira de Construções Urbanas J. Pimenta, L.<sup>da</sup>, e Pimenta & Pimenta (Irmãos), L.<sup>da</sup>, aconselha a fazer todos os esforços para se evitar a sua liquidação por falência;

Considerando que deverão ser salvaguardados os legítimos interesses dos credores, nomeadamente dos investidores, dos promitentes-compradores e dos fornecedores daquelas empresas;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de Agosto, prevê, no seu artigo 1.º, que possam ser declaradas em situação económica difícil as empresas sob intervenção do Estado e/ou para as quais o Estado tenha nomeado gestores ou equiparados cuja exploração se apresente fortemente deficitária, prevendo-se que a sua recuperação seja problemática ou demorada;

Considerando que a empresa Empreendimentos Urbanos e Turismo J. Pimenta, S. A. R. L., se enquadra no disposto no artigo 1.º acima mencionado;

Considerando que na empresa referida se verificam todos os indícios de situação económica difícil constantes das alíneas a), b) e c) do artigo 2.º do mesmo decreto-lei;

Considerando, porém, que não foi possível até ao presente elaborar os necessários estudos com vista à avaliação dos resultados de cada uma das soluções previstas no Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, para a desintervenção das empresas, o que impede, desde já, uma decisão nesse sentido:

O Conselho de Ministros, reunido em 2 de Maio de 1978, resolveu:

1 — Declarar em situação económica difícil as empresas:

- a) Empreendimentos Urbanos e Turismo J. Pimenta, S. A. R. L.;
- b) Sociedade Industrial de Construção e Turismo J. Pimenta, S. A. R. L.;
- c) Sociedade Empreiteira de Construções Urbanas J. Pimenta, L.<sup>da</sup>;
- d) Pimenta & Pimenta (Irmãos), L.<sup>da</sup>

2 — Estabelecer que, pelo prazo de seis meses, a contar da data da publicação da presente resolução, sem prejuízo da tomada de medidas ao abrigo dos artigos 20.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, e por força da presente declaração, a comissão administrativa promova a suspensão dos contratos individuais de trabalho que for necessário para viabilizar economicamente as empresas e garantir a obten-

ção de índices de produtividade aceitáveis nos diversos departamentos das mesmas. A suspensão obedecerá ao regime previsto no Decreto-Lei n.º 353-I/77, de 29 de Agosto.

3 — a) Exonerar a comissão administrativa actualmente em funções;

b) Nomear uma comissão administrativa composta de cinco membros, para a qual são, desde já, designados:

Engenheiro António de Matos Salgueiro;  
Rui Ferreira Gomes.

4 — Encarregar o Ministro da Habitação e Obras Públicas de confiar a entidade especializada a análise da situação das empresas, devendo ser presente a Conselho de Ministros, no prazo de sessenta dias, um estudo pormenorizado de solução futura para as empresas com inventariação das respectivas consequências para todos os interessados, quer por força da sua participação de capital, quer em razão dos créditos que detenham sobre as mesmas.

5 — Incumbir as instituições de crédito que detenham créditos com garantia real sobre imóveis propriedade das empresas de assegurar novos financiamentos garantidos pelas obras que as empresas executem nesses mesmos imóveis, sendo concedido desde já um financiamento intercalar de 60 000 contos, para o qual será prestado o aval do Estado, para garantir o funcionamento das empresas até que os estudos referidos em 4 sejam discutidos em Conselho de Ministros.

6 — Manter, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, com a redacção dada a essa disposição pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 67/78, de 5 de Abril, o regime previsto nos artigos 12.º, 13.º e 14.º do referido Decreto-Lei n.º 422/76.

7 — Que, até à apreciação em Conselho de Ministros do estudo referido em 4, não seja exigido às empresas do grupo o pagamento das contribuições nesta data em dívida à Previdência Social, salvo se as empresas puderem dispor, sem prejuízo do seu funcionamento, de fundos suficientes para as satisfazer.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Maio de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

### Resolução n.º 78/78

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 75-A/78, de 26 de Abril, que pôs em execução o Orçamento Geral do Estado para 1978, no qual está inscrita, no capítulo 60.º, divisão 03, classificação económica 39.00, do orçamento do Ministério das Finanças e do Plano, a dotação global de 10 250 milhões de escudos para subsídios não reembolsáveis às empresas públicas, torna-se necessário proceder à divisão pelas empresas beneficiárias dessa dotação global.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, reunido em 17 de Maio de 1978, resolveu:

1 — Autorizar a atribuição a cada empresa dos subsídios indicados no quadro anexo, dos quais serão deduzidos os montantes autorizados a título de subsídio não reembolsável durante a vigência do regime orçamental transitório.

2 — Determinar que do subsídio de cada empresa fique reservada uma parte, também indicada no quadro anexo, para fazer face aos encargos resultantes das operações de saneamento financeiro de que a empresa venha a beneficiar.

3 — Determinar que o subsídio atribuído à Navis — Navegação de Portugal, E. P., seja distribuído pelas empresas CNN — Companhia Nacional de Navegação e CTM — Companhia de Transportes Marítimos mediante despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações.

Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Maio de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

### Quadro a que se referem os n.º 1 e 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 78/78, de 24 de Maio

(Valores em milhões de escudos)

Empresas	Subsídio atribuído	Parte reservada
<b>Da tutela do Ministério dos Transportes e Comunicações:</b>		
Companhia Carris de Ferro de Lisboa .....	550	110
Metropolitano de Lisboa .....	80	16
Transtestejo .....	70	14
Serviço de Transportes Colectivos do Porto .....	300	60
CP — Caminhos de Ferro Portugueses .....	3 650	730
RN — Rodoviária Nacional .....	950	190
TAP — Transportes Aéreos Portugueses .....	200	40
Navis — Navegação de Portugal, E. P. ....	1 200	240
Infra-estruturas de longa duração do Metropolitano de Lisboa a que se refere o Decreto Regulamentar n.º 90/77, de 31 de Dezembro	162	—
	<b>7 162</b>	<b>1 400</b>
<b>Da tutela do Ministério da Indústria e Tecnologia:</b>		
Setenave — Estaleiros Navais de Setúbal .....	1 214	200
Estaleiros Navais de Viana do Castelo .....	75	15
Fábrica Escola Irmãos Stephens ...	60	12
Empresa Pública dos Parques Industriais .....	15	3
	<b>1 364</b>	<b>230</b>
<b>Da tutela do Ministério da Agricultura e Pescas:</b>		
Sociedade Nacional dos Armadores de Pesca do Arrasto .....	265	53
Companhia Portuguesa de Pesca ...	43	7
Docapesca .....	107	19,4
Sociedade Nacional dos Armadores da Pesca do Bacalhau .....	107	21,4
Pescul — Sociedade de Pesca de Crustáceos .....	4	0,6
Companhia das Lezírias do Tejo e Sado .....	7	1,4
Complexo Agro-Pecuário do Cachão .....	58	11,6
	<b>591</b>	<b>114,4</b>

Empresas	Subsídio atribuído	Parte reservada
<b>Da tutela do Ministério do Comércio e Turismo:</b>		
Gelmar .....	41	8,2
Friantarticus .....	1	0,2
Serviço de Abastecimento de Peixe ao País .....	50	10
	92	18,4
<b>Da tutela da Secretaria de Estado da Comunicação Social:</b>		
Rádiodifusão Portuguesa .....	15	-
Anop — Agência Noticiosa Portuguesa .....	76	15,2
E. P. S. P. — Diário Popular .....	3	-
E. P. S. P. — Século .....	87	-
Empresa Pública Notícias-Capital .....	42	8,4
Jornal do Comércio .....	2,8	-
Correio do Minho .....	0,2	-
Subsídio ao papel de jornal .....	125	-
	351	23,6
<b>Total .....</b>	<b>9 560</b>	<b>1 786,4</b>
A distribuir futuramente .....	690	
Dotação global inscrita no Orçamento Geral do Estado .....	10 250	

### Resolução n.º 79/78

A empresa António Xavier de Lima foi intervenida por resolução do Conselho de Ministros de 20 de Maio de 1975, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 137, de 17 de Junho de 1975.

A essa data, a empresa encontrava-se em difícil situação de liquidez, determinante da cessação gradual de pagamentos, ameaçando o normal funcionamento e afectando, particularmente, os interesses dos trabalhadores e dos pequenos e médios aforradores.

Na realidade, a gravidade da situação resultava, claramente, do desequilíbrio existente entre o elevado grau de exigibilidade da maior parte do seu passivo e um grau de realização do activo muito inferior, em função deste ser constituído, na sua grande parte, por existências em terrenos e em fogos, cuja procura se encontrava paralisada face à conjuntura da época.

Foi assim que a intervenção e a simultânea utilização dos mecanismos de suspensão de acções executivas e cautelares e a consequente permissão de suspensão de pagamentos puderam evitar a completa desagregação da empresa, com as nefastas consequências para todos os directamente nela interessados, entre os quais se contam muitos emigrantes.

Como é do conhecimento público, a empresa é proprietária de vastas áreas de terreno rústico, urbanizado e urbanizável, susceptíveis de aproveitamento agro-pecuário, habitacional e turístico.

O seu património é, porém, garantia de que a actividade da empresa poderá desenvolver-se, desde que estritamente enquadrada no quadro legal vigente, em condições de viabilidade económica e financeira capazes de proporcionar a resolução das dificuldades presentes.

Torna-se, contudo, necessário definir com rigor o quadro de funcionamento e o plano de actividades, através de actuação inadiável e urgente, a fim de evitar o agravamento da degradação a que o património tem vindo a estar sujeito, face aos prejuízos de exploração.

A reconversão da actividade iniciada no período imediatamente anterior à intervenção do Estado, com a gradual substituição do lote de terreno pelo fogo, como produto acabado da empresa, terá de continuar a processar-se, o mais rápida e objectivamente possível, por forma a permitir uma utilização integral e rentável de todos os recursos humanos e materiais disponíveis.

Esta orientação pressupõe a necessidade de adaptar e reorganizar os sectores operacionais, em especial os de construção civil e equipamento, dotando-os de estruturas técnico-gestivas que assegurem um correcto dimensionamento e a gestão adequada dos investimentos de melhoria de produtividade, que terão de ser realizados.

É, ainda, urgente encontrar as soluções adequadas para os problemas a que a actividade da empresa, directa ou indirectamente, deu lugar, para o que se torna indispensável clarificar a sua situação jurídica, económica e financeira e formalizar uma metodologia de diálogo entre a empresa e órgãos da Administração Pública, central e local.

Considerando que:

Para os efeitos do Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro, por despacho conjunto dos Ministros do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e da Habitação, Urbanismo e Construção, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Abril de 1977, foi nomeada uma comissão interministerial, que apresentou um relatório sobre a empresa nos termos do diploma legal atrás citado, para a elaboração do qual procedeu à audição das partes interessadas;

Dado o património fundiário com aptidão urbanística da empresa António Xavier de Lima, a sua reconversão para a actividade de construção civil é viável, desde que se opere a reorganização interna e melhoria de produtividade e eficiência;

É necessário que a gestão da empresa deixe de ser transitória e incompleta, para adquirir características de continuidade e plenitude, compatíveis com a dinâmica da economia das empresas;

É necessário operar uma acentuada transformação no financiamento da empresa, melhorando os sistemas de organização administrativa e a qualidade técnica da gestão dos sectores operacionais, o que requer a admissão de quadros especializados;

É necessário iniciar as negociações com as entidades financiadoras de modo a conseguir assegurar uma estrutura de créditos compatível com o plano de actividades e de investimento a realizar;

Existe hoje legislação que permite a resolução das situações de irregularidade a que a actividade da empresa tenha dado lugar, pelo que a intervenção do Estado, como medida transitória que é, não é a forma adequada de resolver os problemas existentes;

Os departamentos competentes têm ao seu alcance os instrumentos legais necessários para adoptar as medidas, quer de índole preventiva quer de correcção e ressarcimento das situações criadas pela actividade de loteamento clandestino, encontrando-se já em curso estudos nesse sentido, no âmbito do comissariado do Governo para as regiões degradadas;

Os objectivos de correcto ordenamento físico do território e preservação do equilíbrio ecológico e das condições de vida só podem ser plenamente assegurados através da acção determinante da Administração nos domínios do planeamento e *contrôle*;

Considerando que o titular da empresa se revela disposto a reassumir a gestão em novos moldes, reconvertendo e reorganizando os sectores internos, com o objectivo de desenvolver as actividades produtivas, particularmente a da construção civil, e ouvidos os trabalhadores:

O Conselho de Ministros, reunido em 2 de Maio de 1978, resolveu:

1 — Determinar, com efeitos a partir da data da publicação desta resolução, a cessação da intervenção do Estado na empresa António Xavier de Lima, instituída em 20 de Maio de 1975 por resolução do Conselho de Ministros, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro, e a sua restituição ao respectivo titular, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio.

2 — Exonerar, a partir da mesma data, a comissão administrativa actualmente em funções, nomeada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 129/77, de 20 de Julho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 182, de 8 de Agosto.

3 — Fixar o prazo de noventa dias para a empresa elaborar o programa de actividades e correspondente proposta de saneamento financeiro, se necessário integrando um contrato de viabilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, e demais legislação aplicável, para o que lhe é desde já concedida a prioridade prevista no n.º 6 do artigo 2.º deste diploma legal.

4 — Manter, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, com a redacção dada a essa disposição pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 67/78, de 5 de Abril, o regime previsto nos artigos 12.º, 13.º e 14.º do referido Decreto-Lei n.º 422/76 até à celebração do contrato de viabilização previsto no n.º 3 desta resolução.

5 — Nomear, no prazo de quinze dias, um delegado do Governo, nos termos e ao abrigo do artigo 1.º, § 1.º, do Decreto-Lei n.º 44 722, de 24 de Novembro de 1962, conjugado com o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40 833, de 29 de Outubro de 1956.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Maio de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

